

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
1999/C 180/01	Taxas de câmbio do euro	1
1999/C 180/02	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Abril de 1999 a 15 de Maio de 1999 [<i>Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho</i>]	2
1999/C 180/03	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Maio de 1999 a 15 de Junho de 1999 [<i>Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho</i>]	3
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
1999/C 180/04	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na Sociedade da Informação ⁽¹⁾	6
	Rectificações	
1999/C 180/05	Rectificação ao convite à apresentação de propostas — Acções no âmbito da campanha europeia de sensibilização da opinião pública para a violência contra as mulheres (JO C 94 de 7.4.1999)	15

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**24 de Junho de 1999**

(1999/C 180/01)

1 euro	=	7,432	coroas dinamarquesas
	=	324,35	dracmas gregas
	=	8,7315	coroas suecas
	=	0,6533	libra esterlina
	=	1,0321	dólares dos Estados Unidos
	=	1,5165	dólares canadianos
	=	126,05	ienes japoneses
	=	1,5977	francos suíços
	=	8,11	coroas norueguesas
	=	76,7193	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,5672	dólares australianos
	=	1,9246	dólares neozelandeses
	=	6,22711	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Abril de 1999 a 15 de Maio de 1999

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(1999/C 180/02)

— Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
7.5.1999	Procomvax	Pasteur Mérieux MSD 8, rue Jonas Salk F-69007 Lyon	EU/1/99/104/001	14.5.1999
7.5.1999	Rebetol	Schering Plough Europe 73, rue de Stalle B-1180 Bruxelles	EU/1/99/107/001-003	17.5.1999

— Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93] Aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
11.5.1999	Betaferon	Schering Aktiengesellschaft Pharma D-13342 Berlin	EU/1/95/003/001-002	31.5.1999
11.5.1999	Bondronat	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/96/012/001-004	18.5.1999
11.5.1999	Xenical	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/98/071/001-006	18.5.1999
11.5.1999	Xenical	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/98/071/001-006	18.5.1999
11.5.1999	Optruma	Eli Lilly Nederland BV Krijtwal 17-23 3432 ZT Nieuwegen Nederland	EU/1/98/074/001-004	18.5.1999
11.5.1999	Comtess	Orion Corporation Orionintie 1 FIN-02200 Espoo	EU/1/98/082/001-004	16.5.1999

(1) JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

— **Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
11.5.1999	Nobilis	Intervet International BV 35 Wim de Körverstraat 5831 AN Boxmeer Nederland	EU/2/98/006/009-010	18.5.1999

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7, Westferry Circus, Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Maio de 1999 a 15 de Junho de 1999

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(1999/C 180/03)

— **Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]**

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
18.5.1999	Comtess	Orion Corporation Orionintie 1 FIN-02200 Espoo	EU/1/98/082/001-004	26.5.1999
28.5.1999	Stocrin	Merck Sharp & Dohme Ltd Hertford Road Hoddesdon Hertfordshire EN11 9BU United Kingdom	EU/1/99/111/001-004	7.6.1999
28.5.1999	Sustiva	DuPont Pharmaceuticals Limited Wedgwood Way Stevenage Hertfordshire SG1 4QN United Kingdom	EU/1/99/110/001-004	7.6.1999
2.6.1999	Exelon	Novartis Europharm Limited Wimblehurst Road Horsham West Sussex RH12 4AB United Kingdom	EU/1/98/066/013	11.6.1999

⁽¹⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

— Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93] Aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
31.5.1999	Trovan IV	Pfizer Limited Sandwich Kent CT13 9NJ United Kingdom	EU/1/98/060/001-003	3.6.1999
2.6.1999	Tecnemab-K-1	Amersham Sorin Srl Via dei giardini 7 I-20121 Milano	EU/1/96/019/001	10.6.1999
3.6.1999	Viracept	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/97/054/001-003	17.6.1999
3.6.1999	Humalog 40 U/ml, solução injectável em frasco Humalog 100 U/ml, solução injectável em frasco Humalog 100 U/ml, solução injectável em cartu- cho (1,5 ml) Humalog 100 U/ml, solução injectável em cartu- cho (3 ml) Humalog Mix25 100 U/ml, suspensão injectável em frasco Humalog Mix50 100 U/ml, suspensão injectável em cartu- cho Humalog NPL 100 U/ml, suspensão injectável em frasco Humalog Mix25 100 U/ml, suspensão injectável em cartu- cho Humalog Mix50 100 U/ml, suspensão injectável em frasco Humalog NPL 100 U/ml, suspensão injectável em cartu- cho — Insulina lispro	Eli Lilly Nederland BV Krijtwal 17-23 3432 ZT Nieuwegein Nederland	EU/1/96/007/001 EU/1/96/007/002 EU/1/96/007/005 EU/1/96/007/010	11.6.1999
3.6.1999	Telmisartan	Boehringer Ingelheim International GmbH Binger Straße 173 D-55216 Ingelheim am Rhein	EU/1/98/091/001-008	10.6.1999

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
3.6.1999	Forcaltonin	Unigene UK Limited 63 High Road Bushey Heath Herts WD2 1EE United Kingdom	EU/1/98/093/001-002	11.6.1999
3.6.1999	Micardis	Boehringer Ingelheim International GmbH Binger Straße 173 D-55216 Ingelheim am Rhein	EU/1/98/090/001-008	17.6.1999

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7, Westferry Circus, Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na Sociedade da Informação ⁽¹⁾

(1999/C 180/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 250 final — 97/0359(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE em 25 de Maio de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

comercialização de novos produtos e serviços, bem como a criação e a exploração do seu conteúdo criativo;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95,

(2 bis) Considerando que a harmonização proposta contribui para a implementação das quatro liberdades do mercado interno e se enquadra no respeito dos princípios fundamentais do Direito e, em particular, da propriedade — designadamente da propriedade intelectual — da liberdade de expressão e do interesse geral;

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

(3) Considerando que um enquadramento legal do direito de autor e dos direitos conexos, através de uma maior segurança jurídica e respeitando um elevado nível de protecção da propriedade intelectual, estimulará consideravelmente os investimentos na criatividade e na inovação, nomeadamente nas infra-estruturas de rede, o que, por sua vez, se traduzirá em crescimento e num reforço da competitividade da indústria europeia, tanto na área do fornecimento de conteúdos e da tecnologia da informação, como, de uma forma mais geral, num vasto leque de sectores industriais e culturais; que este aspecto permitirá salvaguardar o emprego e fomentará a criação de novos postos de trabalho;

Nos termos do processo previsto no artigo 251 do Tratado ⁽⁴⁾,

(4) Considerando que o desenvolvimento tecnológico multiplicou e diversificou os vectores da criação, produção e exploração; que, apesar de não serem necessários novos conceitos para a protecção da propriedade intelectual, a legislação e regulamentação actuais em matéria de direito de autor e direitos conexos têm que ser adaptadas e complementadas para poderem dar uma resposta adequada à realidade económica, que inclui novas formas de exploração;

(1) Considerando que o Tratado prevê o estabelecimento de um mercado interno e a eliminação dos obstáculos à livre circulação das mercadorias, à liberdade de prestação de serviços e ao direito de estabelecimento, bem como a instituição de um sistema que garanta que a concorrência no mercado interno não seja falseada; que a harmonização das legislações dos Estados-Membros em matéria de direito de autor e direitos conexos contribui para a prossecução destes objectivos;

(2) Considerando que o Conselho Europeu reunido em Corfu em 24 e 25 de Junho de 1994 salientou a necessidade de criar, a nível comunitário, um enquadramento legal geral e flexível que estimule o desenvolvimento da Sociedade da Informação na Europa; que tal exige, nomeadamente, um mercado interno para os novos produtos e serviços; que existe já ou está em vias de ser adoptada importante legislação comunitária para criar tal enquadramento regulamentar; que o direito de autor e os direitos conexos desempenham um papel importante neste contexto, uma vez que protegem e estimulam o desenvolvimento e a

(5) Considerando que, sem uma harmonização a nível comunitário, as actividades legislativa e regulamentar a nível nacional, já iniciadas, aliás, num certo número de Estados-Membros para dar resposta aos desafios tecnológicos, podem provocar diferenças significativas em termos da protecção assegurada e, consequentemente, traduzir-se em restrições à livre circulação dos serviços e produtos que incorporam propriedade intelectual ou que nela se baseiam, conduzindo a uma nova compartimentação do mercado interno e a uma situação de incoerência legisla-

⁽¹⁾ JO C 108 de 7.4.1998, p. 6.⁽²⁾ COM(97) 628 final de 10.12.1997 (JO C 108 de 7.4.1998, p. 6).⁽³⁾ JO C 407 de 28.12.1998, p. 30.⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu, de 10.2.1999.

- tiva e regulamentar; que o impacto de tais diferenças e incertezas legislativas se tornará mais significativo com o desenvolvimento da Sociedade da Informação, que provocou já um aumento considerável da exploração transfronteiras da propriedade intelectual; que este desenvolvimento pode e deve prosseguir; que o facto de existirem diferenças e incertezas importantes a nível jurídico em matéria de protecção pode prejudicar a realização de economias de escala relativamente a novos produtos e serviços que incluam direito de autor e direitos conexos;
- (6) Considerando que o enquadramento jurídico comunitário para a protecção jurídica do direito de autor e dos direitos conexos deve, assim, ser adaptado e completado na medida do necessário para assegurar o bom funcionamento do mercado interno; que, para o efeito, se deve proceder à adaptação das disposições nacionais em matéria de direito de autor e direitos conexos que apresentem diferenças consideráveis entre os Estados-Membros ou que provoquem insegurança jurídica nefasta para o bom funcionamento do mercado interno e para o desenvolvimento adequado da Sociedade da Informação na Europa, e se devem evitar respostas incoerentes a nível nacional à evolução tecnológica, enquanto não é necessário eliminar nem impedir diferenças que não afectam de forma negativa o funcionamento do mercado interno;
- (7) Considerando que as diversas implicações de carácter social, societal e cultural da Sociedade da Informação exigem que se tenha em consideração a especificidade do conteúdo dos produtos e serviços;
- (8) Considerando que uma harmonização do direito de autor e dos direitos conexos deve basear-se num elevado nível de protecção, uma vez que tais direitos são fundamentais para a criação intelectual; que a sua protecção contribui para a manutenção e o desenvolvimento da actividade criativa, no interesse dos autores, dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura, da indústria e do público em geral; que a propriedade intelectual deve, consequentemente, ser considerada como fazendo parte integrante do direito de propriedade;
- (8 bis) Considerando que a presente directiva se baseia em princípios e normas já estabelecidos pelas directivas em vigor neste domínio, nomeadamente pelas Directivas 92/100/CEE de 19 de Novembro de 1992, 93/98/CEE de 29 de Outubro de 1993, 91/250/CEE de 14 de Maio de 1991, 93/83/CEE de 27 de Setembro de 1993 e 96/9/CE de 11 de Março de 1996, desenvolvendo-os e integrando-os na perspectiva da Sociedade da Informação;
- (9) Considerando que, para prosseguirem o seu trabalho criativo e artístico, os autores e os artistas intérpretes ou executantes têm que receber uma remuneração adequada pela utilização do seu trabalho, bem como os produtores para poderem financiar esta criação; que é considerável o investimento necessário para produzir produtos como fonogramas, filmes ou produtos multimédia, e serviços, como os serviços «a pedido»; que é necessária uma protecção jurídica adequada dos direitos de propriedade intelectual no sentido de garantir tal remuneração e proporcionar um rendimento satisfatório deste investimento;
- (9 bis) Considerando que um sistema rigoroso e eficaz de protecção do direito de autor e dos direitos conexos constitui um dos principais instrumentos para assegurar os recursos necessários à produção cultural europeia, bem como para garantir autonomia e dignidade aos criadores e intérpretes;
- (10) Considerando que uma protecção adequada das obras pelo direito de autor e do outro material pelos direitos conexos assume igualmente grande relevância de um ponto de vista cultural; que o artigo 151.º do Tratado exige que a Comunidade tenha em conta os aspectos culturais na sua acção;
- (10 bis) Considerando que é fundamental proceder, a nível europeu, a uma procura comum e a uma aplicação coerente de medidas de carácter tecnológico para proteger as obras e assegurar a informação necessária sobre os direitos porque daí decorre, em última análise, a possibilidade de assegurar a aplicação dos princípios e das garantias estabelecidos pelas normas jurídicas;
- (10 ter) Considerando que a presente directiva deve promover a aprendizagem e a cultura mediante a protecção das obras criativas e artísticas, permitindo, ao mesmo tempo, excepções no interesse público relativamente a objectivos de educação e ensino;
- (11) Considerando que a Conferência Diplomática realizada sob os auspícios da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em Dezembro de 1996, conduziu à adopção de dois novos tratados, o Tratado da OMPI sobre direito de autor e o Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas que contemplan, respectivamente, a protecção dos autores e a protecção dos autores e a protecção dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas; que estes tratados actualizam de forma significativa a protecção internacional do direito de autor e dos direitos conexos, incluindo o respeito da denominada agenda digital, e melhoram os meios de combate contra a pirataria a nível mundial; que a Comunidade e a maioria dos seus Estados-Membros assinaram já os tratados e estão em curso os procedimentos para a sua ratificação pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros; que a presente directiva se destina igualmente a dar execução a algumas destas novas obrigações internacionais;
- (12) Considerando que a questão da responsabilidade por actividades desenvolvidas no ambiente de rede é pertinente não apenas para o direito de autor e direitos conexos, mas também para outras áreas, como a difamação, a publicidade enganosa ou a contrafacção de marcas registadas, e é objecto de uma abordagem horizontal na Directiva . . . /CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certos aspectos jurídicos do comércio electrónico no

mercado interno, que clarifica e harmoniza diversos aspectos jurídicos subjacentes aos serviços da Sociedade da Informação, incluindo o comércio electrónico ⁽¹⁾; que as normas relativas à responsabilidade no âmbito do comércio electrónico devem entrar em vigor paralelamente à presente directiva, uma vez que devem constituir um quadro geral de normas e princípios relativos, entre outros aspectos, a algumas partes importantes da presente directiva;

- (12 bis) Considerando, sobretudo à luz das exigências inerentes ao ambiente digital, que é necessário garantir que as empresas de gestão colectiva dos direitos alcancem o mais elevado nível de racionalização e transparência no respeito das regras da concorrência;
- (13) Considerando que as disposições da presente directiva não prejudicam as disposições comunitárias existentes na área do direito de autor e dos direitos conexos, salvo disposição em contrário da directiva.
- (13 bis) Considerando que a presente directiva não prejudica a protecção legal de desenhos e modelos, que constitui o objecto da Directiva 98/71/CE ⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção legal de desenhos e modelos.
- (14) Considerando que a presente directiva deve estatuir o âmbito dos actos abrangidos pelo direito de reprodução relativamente aos diferentes beneficiários; que tal deve ser efectuado na linha do acervo comunitário; que é necessário consagrar uma definição ampla destes actos para assegurar a segurança jurídica no âmbito do mercado interno;
- (14 bis) Considerando que não é possível apoiar com eficácia a difusão da cultura se não for observada uma protecção rigorosa dos direitos ou se forem toleradas formas ilícitas de circulação ou contrafacção de obras culturais objecto de contrafacção ou pirataria;
- (15) Considerando que a presente directiva deve harmonizar o direito aplicável à comunicação ao público das obras, que tal não tenha ainda sido feito pelo direito comunitário existente;
- (16) Considerando que a insegurança jurídica quanto à natureza e ao nível de protecção dos actos de transmissão a pedido de obras protegidas pelo direito de autor ou de material protegido pelos direitos conexos, em redes, deve ser ultrapassada através da adopção de uma protecção harmonizada a nível comunitário; que se deve prever a favor de todos os titulares de direitos reconhecidos pela directiva um direito exclusivo de colocarem à disposição do público obras ou qualquer outro material protegido no âmbito das transmissões interactivas a pedido; que tais transmissões interactivas a pedido se caracterizam pelo

facto de os membros do público poderem aceder-lhes a partir do local e no momento por eles individualmente escolhidos; que este direito não abrange a comunicação privada nem a representação ou execução directas.

- (17) Considerando que a mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação não constitui só por si uma comunicação na acepção da presente directiva;
- (18) Considerando que a protecção pelo direito de autor nos termos da presente directiva inclui o direito exclusivo de controlar a distribuição de uma obra incorporada num produto tangível; que a primeira venda na Comunidade do original de uma obra ou das suas cópias pelo titular do direito, ou com o seu consentimento, esgota o direito de controlar a revenda de tal objecto na Comunidade; que tal direito não se esgota em relação ao original ou cópias vendidas pelo titular do direito, ou com o seu consentimento, fora da Comunidade.
- (19) Considerando que a questão do esgotamento não é pertinente no caso dos serviços, e em especial dos serviços em linha; que tal se aplica igualmente em relação a uma cópia material de uma obra ou de outro material efectuada por um utilizador de tal serviço com o consentimento do titular do direito; que, ao contrário do que acontece com os CD-ROM ou os DC-IS, em que a propriedade intelectual está incorporada num suporte material, isto é, um artigo, cada serviço em linha constitui de facto um acto que deverá ser sujeito a autorização quando tal for previsto pelo direito de autor ou direitos conexos;
- (20) Considerando que os direitos referidos na presente directiva podem ser transferidos, cedidos ou sujeitos à concessão de licenças numa base contratual, sem prejuízo do direito nacional relevante em matéria de direito de autor e direitos conexos;
- (21) Considerando que deve ser salvaguardado um equilíbrio justo entre os direitos e interesses das diferentes categorias de titulares de direitos, bem como entre as diferentes categorias de titulares de direitos e os utilizadores de material protegido; que as excepções existentes aos direitos, tal como previstas a nível dos Estados-Membros, devem ser reapreciadas à luz do novo ambiente electrónico; que as diferenças existentes em termos de limitações e excepções a certos actos sujeitos a restrição têm efeitos negativos directos no funcionamento do mercado interno do direito de autor e dos direitos conexos; que tais diferenças podem vir a acentuar-se tendo em conta o desenvolvimento da exploração das obras através das fronteiras e das actividades transfronteiras; que, no sentido de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, tais excepções devem ser definidas de uma forma mais har-

⁽¹⁾ COM(1998) 586 final de 18.11.1998.

⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 28.

monizada; que o grau desta harmonização deve depender do seu impacto no bom funcionamento do mercado interno;

(22) Considerando que a presente directiva estabelece uma enumeração exaustiva das excepções ao direito de reprodução e ao direito de comunicação ao público; que algumas excepções só são aplicáveis ao direito de reprodução quando apropriado; que esta enumeração tem em devida consideração as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros e se destina simultaneamente a assegurar o funcionamento do mercado interno; que é desejável que os Estados-Membros apliquem estas excepções de uma forma coerente, o que será apreciado quando for examinada futuramente a legislação de transposição;

(23) Considerando que o direito exclusivo de reprodução deve ser sujeito a uma excepção para permitir certos actos de reprodução temporária, como os actos de reprodução transitória e incidental que fazem parte integrante e são indissociáveis de um processo tecnológico efectuado com o único objectivo de possibilitar a utilização de uma obra ou de outros materiais protegidos, e que não têm, em si, qualquer valor económico; que, nestas condições, esta excepção abrange igualmente os actos de armazenagem em memória tampão («caching») e de navegação («browsing»).

(24) Considerando que deve ser dada aos Estados-membros a opção de preverem certas excepções em determinados casos, nomeadamente para fins de ensino ou de investigação científica, a favor de instituições públicas como bibliotecas e arquivos, para efeitos de notícias, citações, para utilização por pessoas com deficiências, para utilização relacionada com a segurança pública e para utilização em processos administrativos e judiciais;

(24 bis) Considerando que é, todavia, importante que os Estados-Membros adoptem todas as medidas adequadas para favorecer o acesso às obras por parte dos portadores de uma deficiência que os impeça de as utilizar, concedendo particular atenção aos formatos acessíveis;

(25) Considerando que, quando existem, os regimes nacionais em matéria de reprografia não criam entraves importantes ao mercado interno; que os Estados-Membros devem ser autorizados a prever uma excepção relativamente à reprografia;

(26) Considerando que se deve permitir aos Estados-Membros prever uma excepção ao direito de reprodução, em alguns casos mediante uma equitativa compensação, para certos tipos de reprodução de material audio, visual e audiovisual para utilização privada; que tal pode incluir a introdução ou a manutenção de sistemas de remuneração

para compensar o prejuízo causado aos titulares dos direitos; que, não obstante as diferenças existentes nestes sistemas de remuneração podem afectar o funcionamento do mercado interno, estas diferenças, no que diz respeito à reprodução analógica privada, não deverão ter um impacto significativo no desenvolvimento da Sociedade da Informação; que a cópia digital privada deveria conhecer uma maior divulgação e ter maior impacto económico; que, consequentemente, se deverá estabelecer uma distinção entre cópia digital privada e cópia analógica privada, e harmonizar, até certo ponto, as condições de aplicação em ambos os casos; considerando que é particularmente importante, no caso da cópia digital privada, que todos os titulares de direitos recebam uma compensação equitativa;

(27) Considerando que, ao aplicarem a excepção relativa à cópia privada, os Estados-Membros devem ter em devida consideração a evolução tecnológica e económica, em especial no que se refere à cópia digital privada e aos sistemas de remuneração da cópia privada, quando existam adequadas medidas de carácter tecnológico destinadas à protecção; que tais excepções não devem limitar nem a utilização de medidas de carácter tecnológico nem a sua aplicação em casos de contorno da legislação;

(28) Considerando que os Estados-Membros podem prever uma excepção a favor dos estabelecimentos acessíveis ao público, tais como bibliotecas e instituições equivalentes sem fins lucrativos, mas que tal deve ser limitado a certos casos especiais abrangidos pelo direito de reprodução; que tal excepção não deve abranger utilizações no contexto da entrega em linha de obras ou outro material protegido; que a presente directiva não prejudica a opção dos Estados-Membros de preverem uma derrogação ao direito exclusivo de comodato ao público em conformidade com o disposto no artigo 5.º da Directiva 92/100/CEE do Conselho de 19 de Novembro de 1992, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/98/CEE; que, por conseguinte convém incentivar contratos ou licenças específicos que favoreçam de forma equilibrada estes organismos e a realização dos seus objectivos de difusão;

(29) Considerando que, quando aplicadas, as referidas excepções deverão ser exercidas em conformidade com as obrigações internacionais; que tais excepções não podem ser aplicadas de forma a prejudicar os legítimos interesses do titular do direito ou a obstar à exploração normal da sua obra ou outro material; que a previsão de tais excepções pelos Estados-Membros deve, em especial, reflectir devidamente o maior impacto económico que elas poderão ter no contexto do novo ambiente electrónico; que, consequentemente, o alcance de certas excepções poderá ter que ser ainda mais limitado em relação a certas novas utilizações de obras e outro material protegido;

- (29 bis) Considerando que as excepções referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º não devem obstar ao estabelecimento de relações contratuais destinadas a assegurar uma compensação equitativa aos titulares de direitos de autor e direitos conexos;
- (29 ter) Considerando que o recurso à mediação poderia ajudar utilizadores e titulares de direitos a resolver os seus litígios; que a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deveria, através do comité de contacto, realizar um estudo para encontrar novas formas legais de resolução de litígios relativos ao direito de autor e direitos conexos;
- (30) Considerando que o desenvolvimento tecnológico permitirá aos titulares de direitos utilizarem medidas de carácter tecnológico destinadas a prevenir ou impedir as infracções ao direito de autor, aos direitos conexos ao direito de autor ou a direitos *sui generis* previstos por lei; que existe, no entanto, o perigo do desenvolvimento de actividades ilícitas no sentido de permitir ou facilitar a neutralização da protecção técnica proporcionada por tais medidas; que, no sentido de evitar abordagens legais fragmentadas susceptíveis de prejudicar o funcionamento do mercado interno, é necessário prever uma protecção jurídica harmonizada contra qualquer actividade que permita ou facilite a neutralização, não autorizada, pelos titulares de direitos ou permitida por lei, de tais medidas;
- (30 bis) Considerando que tal protecção jurídica deve incidir sobre as medidas de carácter tecnológico que impedem e/ou limitam efectivamente as infracções ao direito de autor, aos direitos conexos ao direito de autor ou a direitos *sui generis* previstos por lei, sem no entanto impedir o funcionamento normal dos equipamentos electrónicos e o seu desenvolvimento tecnológico; que tal protecção jurídica não implica nenhuma obrigação de adequação dos produtos, componentes ou serviços a essas medidas de carácter tecnológico; que tal protecção jurídica deve ser proporcionada e não deve proibir os dispositivos ou actividades que têm uma finalidade comercial ou cuja utilização prossiga outros objectivos que não a neutralização da protecção técnica; que esta protecção não deverá, nomeadamente, causar obstáculos à investigação sobre criptografia;
- (31) Considerando que tal protecção jurídica harmonizada não afecta os regimes específicos de protecção previstos pela Directiva 91/250/CEE do Conselho de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/98/CEE, e que, em especial, não impede a descompilação prevista por essa Directiva;
- (32) Considerando que foram realizados progressos importantes em matéria de normalização internacional dos sistemas técnicos de identificação de obras e outro material protegido em formato digital; que, num ambiente em que as redes assumem importância crescente, as diferenças entre as medidas de carácter tecnológico podem provocar a incompatibilidade dos sistemas na Comunidade; que a compatibilidade e a interoperabilidade dos diferentes sistemas deve ser encorajada; que é altamente conveniente incentivar o desenvolvimento de sistemas globais;
- (33) Considerando que o desenvolvimento tecnológico facilitará a distribuição das obras, em especial em redes, e que tal implicará que os titulares de direitos deverão identificar melhor a obra ou outro material protegido, o autor ou qualquer outro titular de direitos relativamente a essa obra ou material, e prestar informações acerca dos termos de utilização da obra ou outro material protegido, no sentido de facilitar a gestão dos direitos a eles atinentes; que existe, no entanto, o perigo de serem desenvolvidas actividades ilícitas no sentido de retirar ou alterar a informação electrónica a ela ligada ou de, de qualquer outra forma, distribuir, importar para distribuição, radiodifundir, comunicar ao público ou colocar à sua disposição cópias das quais tenha sido retirada tal informação sem autorização; que, no sentido de evitar abordagens legais fragmentadas susceptíveis de prejudicar o funcionamento do mercado interno, é necessário prever uma protecção jurídica harmonizada contra todas estas actividades;
- (34) Considerando que tais informações para a gestão dos direitos acima referida podem, sem função da sua concepção, simultaneamente processar dados pessoais sobre os hábitos de consumo do material protegido por parte dos particulares e permitir apurar o comportamento em linha que tais meios técnicos, nas suas funções de carácter técnico, devem incorporar salvaguardas em matéria de vida privada em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção dos particulares no que se refere ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação de tais dados ⁽²⁾;
- (35) Considerando que a presente directiva não prejudica a aplicação da directiva . . ./CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à protecção jurídica dos serviços que se baseiem ou consistam num acesso condicional;
- (36) Considerando que os Estados-Membros devem prever sanções e vias de recurso eficazes em caso de violação dos direitos e obrigações previstos na presente directiva; que devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva das referidas sanções e das referidas vias de recurso; que as sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas;
- (37) Considerando que, no sentido de dar cumprimento ao Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas, as Directivas 92/100/CEE e 93/98/CEE devem, conseqüentemente, ser alteradas;

⁽¹⁾ JO L 122 de 17.5.1991, p. 42.

⁽²⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

(38) Considerando que, após um período de dois anos a contar da data fixada para a transposição da presente directiva, a Comissão deve apresentar um relatório sobre a sua aplicação; que o relatório deve examinar, em especial, se a directiva permitiu assegurar o bom funcionamento do mercado interno e propor medidas se tal se justificar,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva refere-se à protecção jurídica do direito de autor e dos direitos conexos no âmbito do mercado interno, com especial ênfase na Sociedade da Informação.

2. Salvo nos casos referidos no artigo 10.º, a presente directiva não afecta de modo algum as disposições comunitárias específicas existentes em matéria de:

- a) protecção jurídica dos programas de computador;
- b) direito de aluguer, direito de comodato e certos direitos conexos aos direitos de autor em matéria de propriedade intelectual;
- c) direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo,
- d) duração da protecção do direito de autor e de certos direitos conexos;
- e) protecção jurídica das bases de dados.

CAPÍTULO II

DIREITOS E EXCEPÇÕES

Artigo 2.º

Direito de reprodução

Os Estados-Membros devem prever o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução, directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte:

- a) para os autores, das suas obras,

b) para os artistas intérpretes ou executantes, em relação às fixações das suas prestações,

c) para os produtores de fonogramas, em relação aos seus fonogramas,

d) para os produtores de primeiras fixações de filmes, em relação ao original e cópias dos seus filmes, e

e) para os organismos de radiodifusão, em relação às fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite.

Artigo 3.º

Direito de comunicação ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição obras ou outro material

1. Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público dos originais e cópias das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

2. Os Estados-Membros devem prever o direito exclusivo de autorizar ou proibir a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a tornar acessível a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente:

a) para os artistas intérpretes ou executantes, em relação às fixações das suas prestações,

b) para os produtores de fonogramas, em relação aos seus fonogramas,

c) para os produtores de primeiras fixações de filmes, em relação ao original e às cópias dos seus filmes, e

d) para os organismos de radiodifusão, em relação às fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite.

3. Os direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 não se esgotam por qualquer acto de comunicação ao público de uma obra e de outro material, tal como previsto no n.º 2, incluindo a sua colocação à disposição do público.

4. A mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação não constitui só por si uma comunicação na acepção do presente artigo.

Artigo 4.º**Direito de distribuição**

1. Os Estados-membros devem prever a favor dos autores, em relação ao original das suas obras ou respectivas cópias, o direito exclusivo de autorizar qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio.

2. O direito de distribuição não se esgota, na Comunidade, relativamente ao original de uma obra ou respectivas cópias, excepto quando a primeira venda ou qualquer outra forma de transferência da propriedade desse objecto, na Comunidade, for realizada pelo titular do direito ou com o seu consentimento.

Artigo 5.º**Excepções aos actos de restrição previstos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º**

1. Os actos de reprodução temporária referidos no artigo 2.º, como os actos de reprodução transitória e incidental que constituam parte integrante e indispensável de um processo tecnológico, incluindo os que facilitam o funcionamento efectivo de sistemas de transmissão, cujo único objectivo é o de permitir a utilização de uma obra ou de outro material protegido e que não tenham, em si, significado económico, serão excluídos do direito no artigo 2.º.

2. Os Estados-Membros podem prever limitações ao direito exclusivo de reprodução previsto no artigo 2.º nos seguintes casos:

a) Em relação a reproduções em papel ou suporte similar, exceptuando edições de obras musicais, realizadas através de qualquer tipo de técnica fotográfica ou de qualquer outro processo com efeitos semelhantes, desde que os titulares de direitos obtenham uma equitativa compensação.

b) Em relação às reproduções de suportes analógicos de gravação áudio, visual ou audiovisual efectuadas por uma pessoa singular para uso privado, estritamente pessoal e sem fins comerciais, desde que os titulares de direitos obtenham uma equitativa compensação.

b bis) Em relação às reproduções em suportes digitais de gravação áudio, visual ou audiovisual efectuadas por uma pessoa singular para uso privado, estritamente pessoal e sem fins comerciais, salvo se forem utilizadas medidas de carácter tecnológico fiáveis e eficazes para proteger os interesses dos titulares de direitos; em relação a cada cópia digital privada, deverá ser assegurada uma justa compensação a todos os titulares de direitos.

c) Em relação a actos específicos de reprodução praticados para fins de arquivo ou conservação por estabelecimentos que não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial directa ou indirecta, designadamente pelas bibliotecas e arquivos, bem como outras instituições pedagógicas, educativas ou culturais.

d) Em relação a fixações efémeras realizadas por organismos de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões.

3. Os Estados-Membros podem prever limitações aos direitos referidos nos artigos 2.º e 3.º nos seguintes casos:

a) Utilização unicamente com fins de ilustração para efeitos de ensino ou investigação científica, desde que a fonte seja indicada e na medida justificada pelo objectivo não comercial prosseguido, e desde que os titulares de direitos obtenham uma equitativa compensação.

b) Utilização a favor de pessoas com deficiências, que esteja directamente relacionada, com essas deficiências e que apresente carácter não comercial, na medida exigida por cada deficiência específica.

c) Utilização de fragmentos em relatos de acontecimentos de actualidade, desde que a fonte seja indicada e, se possível, o nome do autor, na medida justificada pelas necessidades de informação e de ilustração do acontecimento em causa.

d) Citações para fins de crítica ou análise, desde que relacionadas com uma obra ou outro material já licitamente tornado acessível ao público, desde que a fonte seja indicada, o nome do autor, e que sejam efectuadas de acordo com os bons costumes e na medida justificada pelo fim a atingir.

e) Utilização para efeitos de segurança pública, para assegurar o bom desenrolar de processos administrativos, parlamentares ou judiciais, ou para assegurar uma cobertura adequada destes processos.

3 bis. Quando os Estados-Membros possam prever uma excepção ao direito de reprodução por força dos n.ºs 2 ou 3, poderão igualmente prever uma excepção ao direito de distribuição referido no artigo 4.º, na medida em que essa excepção se justifique pelo objectivo da reprodução permitida.

4. As excepções e limitações previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 3 bis só podem ser aplicadas a certos casos especiais e não devem ser interpretadas no sentido de poderem ser aplicadas de forma a prejudicar de modo injustificável os legítimos interesses dos titulares de direitos ou a obstar à exploração normal das suas obras ou outro material.

CAPÍTULO III

**PROTECÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁCTER TECNOLÓGICO
E DAS INFORMAÇÕES PARA A GESTÃO DOS DIREITOS**

Artigo 6.º

Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico

1. Os Estados-Membros assegurarão protecção jurídica adequada contra a neutralização não autorizada de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, destinada a proteger o direito de autor, qualquer direito conexo ao direito de autor previsto por lei ou o direito *sui generis* previsto no Capítulo III da Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, por pessoas que saibam ou devam razoavelmente saber que é esse o seu objectivo.

2. Os Estados-Membros assegurarão protecção jurídica adequada contra quaisquer actividades não autorizadas, incluindo o fabrico ou a distribuição de dispositivos, produtos, componentes ou a prestação de serviços que:

- a) sejam promovidos, publicados ou comercializados para neutralizar a protecção;
- b) tenham apenas uma finalidade comercial ou uma utilização limitada distinta de neutralizar a protecção, ou
- c) sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objectivo de permitir ou facilitar a neutralização da protecção

de medidas de carácter tecnológico eficazes, destinadas a proteger o direito de autor, qualquer direito conexo ao direito de autor previsto por lei ou o direito *sui generis* previsto no Capítulo III da Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. Para efeitos do presente artigo, por «medidas de carácter tecnológico», entende-se qualquer tecnologia, dispositivo ou componente que, durante o seu funcionamento, se destinem a prevenir ou impedir as infracções ao direito de autor, aos direitos conexos ao direito de autor previstos por lei ou ao direito *sui generis* previsto no Capítulo III da Directiva 96/9/CEE.

As medidas de carácter tecnológico só são consideradas «eficazes» quando a acessibilidade à obra, a sua utilização ou a de outro material protegido sejam controladas através de um código de acesso ou qualquer outro tipo de processo de protecção que garante a realização da protecção de modo seguro e de acordo com a autoridade dos titulares desses direitos. Tais medidas podem incluir a descodificação, a decifragem ou qualquer outra transformação da obra ou do material, com o consentimento dos titulares de direitos.

Artigo 7.º

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. Os Estados-Membros assegurarão uma protecção jurídica adequada contra qualquer pessoa que pratique sem autorização um dos seguintes actos:

- a) supressão ou alteração de quaisquer informações electrónicas para a gestão dos direitos;
- b) distribuição, importação, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de cópias de obras ou de outro material protegido nos termos da presente directiva ou do Capítulo III da Directiva 96/9/CE das quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações electrónicas para a gestão dos direitos, sabendo ou devendo razoavelmente saber que ao fazê-lo estava a provocar, permitir ou a facilitar a violação de um direito de autor, de um direito conexo ao direito de autor previsto por lei ou do direito *sui generis* previsto no Capítulo III da Directiva 96/9/CE.

2. Para efeitos do presente artigo, por «informações para a gestão dos direitos», entende-se qualquer informação, prestada pelos titulares dos direitos, que identifique a obra ou qualquer outro material protegido referido na presente directiva ou abrangido pelo direito *sui generis* previsto no Capítulo III da Directiva 96/9/CE, o autor ou qualquer outro titular de direito relativamente à obra ou outro material protegido, ou ainda informações acerca das condições e modalidades de utilização da obra ou do material protegido, bem como quaisquer números ou códigos que representem essas informações.

O primeiro parágrafo aplica-se quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia, ou apareça no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material protegido referido na presente directiva ou abrangido pelo direito *sui generis* previsto no Capítulo III da Directiva 96/9/CEE.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8.º

Sanções e vias de recurso

1. Os Estados-Membros devem prever as sanções e vias de recurso adequadas relativamente às violações dos direitos e obrigações previstas na presente directiva e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efectiva de tais sanções e vias de recurso. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e de molde a impedir novas violações.

2. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os titulares dos direitos cujos interesses sejam afectados por uma violação praticada no seu território

possam intentar uma acção de indemnização e/ou solicitar uma injunção e, quando adequado, a apreensão do material ilícito.

Artigo 9.º

Aplicação no tempo

1. As disposições da presente directiva são aplicáveis a todas as obras e outro material protegido referido na presente directiva que, na data referida no n.º 1 do artigo 11.º, se encontram protegidos pela legislação dos Estados-Membros em matéria de direito de autor e direitos conexos ou preenchem os critérios de protecção nos termos do disposto na presente directiva ou nas disposições referidas no n.º 2 do artigo 1.º.
2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo dos actos de exploração praticados antes da data referida no n.º 1 do artigo 11.º.
3. A presente directiva não prejudica os contratos celebrados ou os direitos adquiridos antes da data da sua entrada em vigor.
4. Não obstante o disposto no n.º 3, os contratos relativos à exploração de obras e outro material protegido que se encontrem em vigor na data referida no n.º 1 do artigo 11.º passarão a ser abrangidos pela presente directiva cinco anos após a data da sua entrada em vigor se a vigência dos referidos contratos não terminar antes dessa data.

Artigo 10.º

Adaptações técnicas

1. A Directiva 92/100/CEE é alterada do seguinte modo:
 - a) O artigo 7.º é revogado.
 - b) O n.º 3 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Estas limitações só podem ser aplicadas a certos casos especiais e não devem ser interpretadas no sentido de poderem ser aplicadas de forma a prejudicar de modo injustificável os legítimos interesses dos titulares de direitos ou a obstar à exploração normal desse material.»
2. O n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 93/98/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os direitos dos produtores de fonogramas caducam cinquenta anos após a fixação. No entanto, se o fonograma for licitamente publicado durante este período, os direitos caducam cinquenta anos após a data dessa primeira publicação.»

Artigo 11.º

Disposições finais

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necesarias para darem cumprimento à presente directiva até 30 de Junho de 2000.

Informarão imediatamente desse facto a Comissão e comunicar-lhe-ão igualmente o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. O mais tardar no termo do segundo ano após a data referida no n.º 1 e posteriormente de três em três anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, no qual, nomeadamente com base nas informações específicas transmitidas pelos Estados-Membros, será examinada em especial a aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 8.º. Quando necessário, para assegurar o funcionamento do mercado interno tal como previsto no artigo 14 do Tratado, a Comissão apresentará propostas de alteração da presente directiva.

3. A protecção dos direitos conexos ao abrigo da presente directiva não afecta nem prejudica de modo algum a protecção dos direitos de autor.

4 a) É criado um comité de contacto, sob a égide da Comissão. Este Comité é composto por representantes das entidades competentes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão. O Comité reunirá quer por iniciativa do seu presidente quer a pedido da delegação de um Estado-Membro.

4 b) As funções do comité são as seguintes:

- facilitar a implementação efectiva da presente directiva, organizando consultas regulares sobre todas as questões decorrentes da sua aplicação;
- facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre a situação e a evolução da regulamentação no domínio dos direitos de autor, dos direitos conexos e *sui generis*, bem como sobre os aspectos pertinentes da evolução no domínio técnico;
- examinar qualquer evolução do sector relativamente à qual pareça útil uma concertação.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 13.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao convite à apresentação de propostas — Acções no âmbito da campanha europeia de sensibilização da opinião pública para a violência contra as mulheres

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 94 de 7 de Abril de 1999)

(1999/C 180/05)

Na página 20, nos pontos 7 e 8:

em vez de:

«7. **Duração da acção**

Uma vez apresentados e seleccionados, os projectos apenas poderão ter início após 15 de Setembro de 1999 e deverão terminar até 31 de Março de 2000.

8. **Processo de inscrição**

Os organismos e as instituições que pretendam apresentar uma proposta deverão contactar por escrito (por carta ou por fax) a Comissão Europeia (ver endereço *infra*), a fim de obterem o formulário de pedido de subvenção e o vade-mécum destinado aos candidatos a subvenções.

As propostas devem ser enviadas por correio ou entregues, o mais tardar em 21 de Maio de 1999, fazendo fé o carimbo do correio, no seguinte endereço:»,

deve ler-se:

«7. **Duração da acção**

Uma vez apresentados e seleccionados, os projectos apenas poderão ter início após 15 de Outubro de 1999 e deverão terminar até 31 de Março de 2000.

8. **Processo de inscrição**

Os organismos e as instituições que pretendam apresentar uma proposta deverão contactar por escrito (por carta ou por fax) a Comissão Europeia (ver endereço *infra*), a fim de obterem o formulário de pedido de subvenção e o vade-mécum destinado aos candidatos a subvenções.

As propostas devem ser enviadas por correio ou entregues, o mais tardar em 21 de Setembro de 1999, fazendo fé o carimbo do correio, no seguinte endereço:».
